



O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi DEFERIDA a impugnação interposta pela licitante MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA., ao edital do **Pregão Eletrônico nº 91/2023** – Processo Administrativo nº 3447/2023, destinado à **contratação de empresa para prestação de serviço de implantação e manutenção do sistema de armazenamento e dosagem de 2000 Toneladas (duas mil toneladas) de Hidróxido de Cálcio em Suspensão Aquosa como alcalinizante**, pelo tipo menor preço. **Fica mantida a sessão pública dia 17/01/2024, às 09:00 horas.** Informações pelo site www.licitacoes-e.com.br (BB 1034731), pelo telefone: (15) 3224-5826 ou pessoalmente na Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço, no Setor de Licitações. Sorocaba, 16 de janeiro de 2024. **Tiago Suckow da Silva Camargo Guimarães – Diretor Geral.**

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3447/2023 - SAAE, DESTINADO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO E DOSAGEM DE 2000 TONELADAS (DUAS MIL TONELADAS) DE HIDRÓXIDO DE CÁLCIO EM SUSPENSÃO AQUOSA COMO ALCALINIZANTE.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

Por sua vez a **MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA.**, resumidamente, em sua peça de impugnação **alega** que o prazo para instalação do sistema é exíguo e frustra a competitividade, apresenta na peça de impugnação questões que foram apresentadas em sede de esclarecimento; **requerendo** a alteração do edital e republicação.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De início se faz necessário destacar que o presente certame foi publicado entre os dias 29/12/2023, sendo regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/1993, conforme constou estabelecido no item 1.2 do edital impugnado, como se observa:

- 1.2. A presente licitação é do tipo **“menor preço”** processar-se-á de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Decreto Municipal nº 14.575 de 05/09/2005, Decreto Municipal nº 14.576 de 05/09/2005, Lei Municipal nº 9.449 de 22/12/2010, Decreto Municipal nº 19.533 de 29/09/2011, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de 07/08/, bem como das condições estabelecidas neste edital e nos anexos integrantes.

Visando ampliar a competitividade, após consulta da área requisitante do objeto, foi ponderado o prazo solicitado entendendo esta Administração pela possibilidade de alteração do prazo para implantação exigido no edital.

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93, quanto as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 91/2023, são possíveis e necessárias tendo em vista as necessidades da Autarquia.

Logo, é certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” [não sublinhado no original].

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Portanto, com base nas instrução processual da fase interna, bem da área requisitante, julgo **PROCEDENTE** à impugnação apresentada, ratificando-se as demais exigências, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade com a Lei nº 8.666/93, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2024.

ROSELI DE SOUZA DOMINGUES
Pregoeira